



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/374 (CONTJOR-I)

Participação relativa ao jornal Correio da Manhã – edição de 22 de setembro de 2021 – por divulgação de elementos discriminatórios

Lisboa
9 de dezembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/374 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação relativa ao jornal Correio da Manhã – edição de 22 de setembro de 2021 – por divulgação de elementos discriminatórios

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 23 de setembro de 2021, uma participação contra o jornal *Correio da Manhã*, relativa à edição de dia 22 de setembro de 2021, em resultado de uma notícia publicada com o título “Médicos sem meios para travar homicida”, denunciando a existência de elementos discriminatórios que contribuem para estigmatizar, de forma generalizada, os caçadores.
2. Segundo os termos da participação endereçada à ERC pela Associação Nacional de Proprietários Rurais a notícia em causa «associa, de forma genérica, a condição de um cidadão caçador, ao horrível duplo homicídio ocorrido na região de Braga.»
3. Defende-se que ao «longo da notícia, o CM identifica porém o alegado homicida em três ocasiões, não pelo seu nome, pela sua alcunha ou simplesmente por homicida ou alegado homicida, mas como sendo o ‘caçador’ (nossas aspas), associando os atos horríveis perpetrados por este indivíduo à sua condição de ser alegadamente caçador, situação que não podemos deixar de repudiar, manchando a imagem dos mais de 235.000 caçadores portugueses.»
4. Neste sentido, é solicitado que seja respeitado o rigor jornalístico e a que a «omissão de formas de preconceito ou discriminação não devem aplicar-se apenas quando as notícias se referem a etnias ou minorias, mas sim a todos os cidadãos e atividades.»

5. Solicita-se assim a intervenção da ERC.

II. Posição do Denunciado

6. Por ofícios, de 30 de setembro de 2021, dirigido ao diretor da publicação *Correio da Manhã*, foi solicitado que se pronunciasse.

7. Na resposta do denunciado são considerados infundados os argumentos suscitados na participação, apresentando-se os motivos para o relevo informativo da referência ao facto do «cidadão homicida» ser caçador. Assim: «contextualização e explicação para o acesso do cidadão homicida às armas que foram utilizadas para o cometimento do homicídio – não esquecendo que o mesmo cidadão tinha estado, poucas horas antes do crime, internado na urgência psiquiátrica do Hospital de Braga» e «justificar o conhecimento do local e/ou redondezas de zona de mato e serra, justificando-se também o modo e facilidade de fuga do mesmo».

8. Por este motivo, é pela divulgação de tal informação («caçador») de «forma isenta e rigorosa de todos os factos relevantes aos leitores que se permite que estes formulem os seus juízos de opinião sobre o caso de forma totalmente esclarecida e clara, cumprindo-se assim o dever (e direito) de informar, ... Sob pena de se admitir que a ocultação desses mesmos factos relevantes – no caso, não discriminatórios ao contrário do referido na Participação – e se condicionar de forma absolutamente injustificada esse juízo de opinião livre dos leitores, ... Bem como, por consequência, se condicionar, injustificadamente, a própria Lei de Imprensa, constitucionalmente garantida, o que não se poderá conceber.»

9. O Correio da Manhã refere, ainda, que o caso foi divulgado por vários órgãos de comunicação social tendo sido feita a mesma referência, enquanto elemento relevante, ao facto do envolvido no processo judicial ser «caçador».

III. Apreciação do Conteúdo Visado

10. A notícia intitulada “Médicos sem meios para travar homicida” foi publicada pelo *Correio da Manhã*, na edição impressa de 22 de setembro de 2021, nas páginas 4 e 5 da secção «Atualidade» com o tema/destaque «Mortes em Família».
11. É uma notícia com destaque na primeira página (posicionado no lado esquerdo) onde consta a vermelho «Tragédia em Braga» indicando as páginas 4 e 5, sucedido por «Médicos psiquiatras sem meios para travar homicida», contendo uma imagem de um casal acompanhada da frase «Força saída do hospital para matar casal a tiro».
12. Nas páginas 4 e 5 são publicadas, ocupando duas páginas, duas notícias e várias caixas de destaque, incluindo uma coluna referente a «Pormenores».
13. A notícia central toma como título «Médicos sem meios para travar homicida», sob a imagem de uma vivenda e outra do casal vítima com a legenda «Olívia e João Correia foram abatidos a tiro à porta de casa, numa rua de Pedralva. Tinham ambos 58 anos e deixam três filhos órfãos».
14. O referido «homicida» é apresentado, numa coluna à esquerda na página 4, com a sua fotografia, como «**Fernando Lopes** conhecido por ‘Guerras’ matou o casal de cunhados» e destacam-se algumas informações: «**Psiquiatria** Homem que matou cunhados esteve internado três dias mas não havia justificação legal para o manter no hospital; **Vítima** Mulher do atirador está em casa de abrigo da APAV mas não há queixas formais na Justiça ou forças de segurança».

15. A notícia central dá conta de uma situação hospitalar psiquiátrica em que Fernando ‘Guerras’ teria procurado apoio e, sem um quadro clínico que permitisse determinar um internamento compulsivo, assinou um termo de responsabilidade e saiu do hospital três dias depois. O *lead* da peça refere que o «psiquiatra não tinha dúvidas... deveria manter-se internado para continuar o processo de estabilização emocional. Mas o caçador, que procurou ajuda na Urgência Psiquiátrica na passada sexta-feira, ficando internado durante três dias, insistiu em sair do hospital na segunda-feira de manhã.... Três horas depois matou os cunhados, de quem era vizinho, com disparos de caçadeira, na rua onde viveu toda a vida, em Pedralva, Braga. Trancou-se em casa e suicidou-se com a mesma arma». Identifica-se uma primeira referência a «caçador».
16. A sua situação terá, alegadamente, sido agravada pelo facto de a mulher, vítima de violência doméstica ter recorrido ao apoio da APAV para sair de casa, tendo sido na tentativa de saber onde a mesma se localizava que «matou os cunhados Olívia e João Correia, ambos de 58 anos. João era irmão da mulher de ‘Guerras’.»
17. Foi consultada a APAV esclarecendo-se que o apoio prestado não depende da apresentação de queixa, salientando o *Correio da Manhã* que, perante a lei em vigor, se tivesse sido apresentada o Ministério Público teria ordenado a apreensão das «armas que Fernando ‘Guerras’ tinha em casa: uma caçadeira e uma espingarda. O CM sabe que nos últimos três anos a GNR não tem registo de qualquer queixa relativa ao caçador por violência doméstica.» Identifica-se uma segunda referência a «caçador».
18. Um dos dois «Pormenores salientados» na página 5 refere que «Fernando ‘Guerras’» foi «**Pressionado a pedir ajuda**» pelo patrão e conseqüentemente «foi ao Hospital de Braga e o psiquiatra não hesitou em interna-lo, com o consentimento do próprio caçador, para que pudesse estabilizar.» Identifica-se uma terceira referência a «caçador».

19. O segundo pormenor refere-se aos «**Populares revoltados**» em que uma moradora de Pedralva transmite a sua indignação pela falta de intervenção da justiça quando tal era previsível e foi permitido «um homem destes com armas em casa.»
20. Uma coluna sombreada dá conta que um «Aniversário juntou família há um mês» e do «homicida» ser considerado, por uma moradora, «um homem mau, de mau feitio.»
21. Numa coluna horizontal, no fundo da página 5 de sombreado vermelho, referem-se três dados: as vítimas tinham três filhos adultos e netos; o filho de 'Guerras' depois de ter acordado com o pai ameaçando-o com uma faca «fugiu de casa e está em local secreto»; um trabalhador foi também atingido por um disparo mas a suas botas de trabalho protegeram-no e não «precisou de assistência médica.»
22. Uma caixa de texto, também nesta página, no canto inferior direito, dá conta, mostrando a sua imagem, que «Manuel Lopes, irmão de Fernando 'Guerras' está a cumprir pena de 20 anos de cadeia por ter assassinado a mulher, em agosto de 2019».
23. A segunda peça publicada acerca do mesmo caso posiciona-se na lateral direita da página 5. O seu título destaca uma citação «Apontou a arma e disse que nos matava a todos» com o destaque de entrada «**Emoção**, Familiares de Olívia e João Correia escaparam à matança. Relataram minutos de horror».
24. Esta notícia dá conta da presença do irmão de uma das vítimas no local, relatando a sucessão de disparos, afirmando que foi «ameaçado de morte, com a arma apontada na sua direção» e garantindo «que o casal sempre deu apoio ao homicida».
25. É visível a fotografia do irmão de Olívia de máscara de proteção Covid legendada como «**Irmão de Olívia** assistiu ao duplo homicídio e escondeu-se para escapar» e deste junto

de um amontoado de areia com a legenda «**Luciano Rocha, irmão de Olívia**, depositou flores onde o casal morreu».

26. Quatro caixas de texto transversais às duas páginas, no topo, destacam os seguintes elementos: 1) «Funerais **Ainda por marcar**» informando que «... cerimónias fúnebres... irão realizar-se em datas diferentes por vontade da família.»; 2) «GNR **Cerco a casa durou sete horas**» até se comprovar que «o duplo homicida se tinha suicidado na cozinha.»; 3) «Operação **Equipa de Lisboa**» de intervenção e operações especiais que se deslocou a Braga; 4) «PJ de Braga **Inspetores fazem perícias**» aguardando que o «homicida fosse encontrado morto em casa para poder analisar o corpo de João Correia, que jazia numa zona próxima da casa do homicida.»

IV. Análise e Fundamentação

27. O artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência de assegurar “que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”.
28. O artigo 8.º, dos mesmos estatutos, alínea a), atribui à ERC a competência de assegurar «o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», e na alínea d) garantir “o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”.
29. Nos Estatutos da ERC, número 3, do artigo 24.º, alínea a), é atribuída ao «conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão» a competência de fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».

- 30.** O disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho) estabelece que a «liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
- 31.** O Estatuto do Jornalista¹ estabelece entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º 2, alínea e), não «tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.»
- 32.** A análise realizada permite verificar que a notícia em causa refere o nome do alegado homicida e a alcunha pela qual é conhecido. Identificam-se, no texto, três referências a este ser «caçador». Estas referências são consideradas na participação como discriminatórias e promotoras da estigmatização dos «caçadores».
- 33.** Segundo o denunciado estas referências servem, por um lado, de «contextualização e explicação para o acesso do cidadão homicida às armas que foram utilizadas para o cometimento do homicídio – não esquecendo que o mesmo cidadão tinha estado, poucas horas antes do crime, internado na urgência psiquiátrica do Hospital de Braga» e, por outro, para «justificar o conhecimento do local e/ou redondezas de zona de mato e serra, justificando-se também o modo e facilidade de fuga do mesmo».
- 34.** Embora não se identificando um processo de fuga em zonas de mato e destacando-se, pelo contrário, a celeridade com que o indivíduo em questão teve alta hospitalar e o momento em que cometeu os referidos atos («Três horas depois»), é legítimo

¹ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

considerar que a referência a ser «caçador» contribui para enquadrar o facto de ter em sua casa armas.

35. O enfoque da peça problematiza a inexistência de uma intervenção que permitisse que estas armas lhe fossem retiradas, quer pelo testemunho de uma moradora de Pedralva, quer pelo facto de não ter sido apresentada, pela vítima de violência doméstica, sua mulher, uma queixa formal.
36. Tal ausência de intervenção é agravada por se remeter para uma questão psiquiátrica, face à qual os médicos, tal como destaca o título, não possuíram meios para determinar um internamento compulsivo.
37. Deste modo, é a situação clínica do indivíduo que se coloca na base do sucedido combinada com a inexistência de condições formais para um internamento compulsivo e simultânea intervenção judicial.
38. Não se constata, assim, ser estabelecida uma relação sensacionalista entre a atividade «caçador» e o homicídio cometido, que tornasse essa referência um estigma para os caçadores enquanto grupo. Consequentemente, não se conclui, conforme alegado na participação, que haja uma intencionalidade especulatória que recaia numa estigmatização da classe dos caçadores, de forma generalizada. O indivíduo em questão possui um quadro clínico específico que não se generaliza aos «caçadores».
39. Todavia, pela problematização apresentada da questão psiquiátrica e violência, seguida de suicídio, cabe lembrar ao *Correio da Manhã* o respeito pelas diretrizes da ERC neste domínio.

40. Por um lado, a Pronúncia da ERC no âmbito da Discussão Pública do Plano Nacional para a Prevenção do Suicídio², seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde³ que, nesta matéria, corrobora a importância, para um tratamento noticioso dos casos de suicídio de forma cautelosa. O alegado homicida surge caracterizado como «um homem mau, de mau feito» que matou familiares (Destaque: «Mortes em Família») e que «andava agressivo» e após o crime de violência extrema cometido se suicida. Esta caracterização contribui para uma culpabilização do homicida que se sabe, alegadamente, com um quadro psiquiátrico diagnosticado.
41. A peça não permite compreender a complexidade da sua situação, referindo-se que a mulher «saiu de casa» e que o seu irmão se encontra a cumprir pena por ter «assassinado a mulher... com disparos de caçadeira.»
42. Além do referido, a ERC⁴, nesse mesmo âmbito, assumiu o compromisso de contribuir também para a «definição de conceitos relevantes para a promoção da dignidade humana, através do respeito pelos Direitos Humanos, do combate ao estigma, em particular através da garantia de não discriminação em função da doença mental.» Cabe assim à ERC, «a sensibilização dos órgãos de comunicação social para o importante papel que desempenham na promoção da saúde e na prevenção da doença mental.»

²<http://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJltzOjM5OjJtZWRpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWN0b19vZmZsaW5lLzI5NS5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvJltzOjE0OjJwcm9udW5jaWEtcG5wcy17fQ==/pronuncia-pnps>

³ https://www.who.int/mental_health/prevention/suicide/resource_media.pdf

⁴ <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJltzOjM5OjJtZWRpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWN0b19vZmZsaW5lLzE2Mi5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvJltzOjUwOjJwcm90b2NvbG8tZXJlLUtcHJvZ3JhbWEtbnFjaW9uYWwtdGFyYS1hLXNhZWRLW1lbi17fQ==/protocolo-erc-e-programa-nacional-para-a-saude-men>

43. A Ordem dos Psicólogos disponibiliza um "Guia para os Media - Problemas de Saúde Psicológica"⁵ em que salienta que as referências associadas à saúde psicológica devem ser ponderadas e acauteladas, bem como deve ser evitada a perpetuação do estigma associado à saúde mental. Neste caso, há uma clara associação do ato de violência a um tema do foro da saúde mental, face ao qual os médicos não tiveram «meios para travar o homicida».
44. Constate-se ainda que o tema do combate à violência doméstica tem assumido particular relevo público e político. O Conselho Regulador da ERC tem vindo a prenunciar-se acerca desta matéria (Diretiva 2019/1 - Sobre a cobertura informativa de situações de violência doméstica). Embora esta Diretiva recaia sobre conteúdos de natureza informativa na esfera televisiva, considera-se legítimo, apelar para que o *Correio da Manhã* apresente com a devida precaução cenários de perseguição que envolvem os restantes familiares das vítimas de violência doméstica (vítimas de homicídio alegadamente procuradas pelo homicida para saber do paradeiro da sua mulher) que contribuem negativamente para fomentar a sua situação de vulnerabilidade e medo.
45. Face ao exposto, considera-se também relevante sensibilizar o *Correio da Manhã* para o respeito pelas diretrizes em matéria de saúde mental e suicídio.

V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação contra o jornal *Correio da Manhã*, relativa à edição de dia 22 de setembro de 2021, em resultado de uma notícia publicada com o título "Médicos sem meios para travar homicida", denunciando a existência de elementos

⁵<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJltzOjM5OjJtZWVpYS9maWN0ZWlyb3Mvb2JqZWNOb19vZmZsaW5lLzI5My5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvJltzOjlxOjI1bS1ndWlhLXBhcmEtb3MtbWVkaWEiO30=/um-guia-para-os-media>

discriminatórios, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação, nomeadamente as previstas, na alínea d) do artigo 7.º, alíneas a) e d) do artigo 8.º, alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa, o previsto no artigo 14.º, n.º 2, alínea e) do Estatuto do Jornalista, e o determinado na Pronúncia da ERC no âmbito da Discussão Pública do Plano Nacional para a Prevenção do Suicídio e no Protocolo de Cooperação entre a ERC e o Programa Nacional para a Saúde Mental da Direção-Geral de Saúde e o estabelecido pela Diretiva 2019/1 — Sobre a cobertura informativa de situações de violência doméstica delibera:

- Advertir o *Correio da Manhã* para o dever de respeito pelas diretrizes da cobertura mediática em matérias de saúde mental, suicídio e violência doméstica.

Lisboa, 9 de dezembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo